

**Processo nº: 737.746**

**Natureza: Tomada de Contas Especial**

**Jurisdicionado: Secretaria do Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e Município de Setubinha**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP/MG, para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado ao Município de Setubinha, mediante o Convênio nº 448/2004.

Na sessão de 18/10/16, a Primeira Câmara julgou regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade do Senhor Teófilo Barbosa Neto, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2001/2004, e do Senhor Luciano Antônio Mahmud Nedir, prefeito municipal de Setubinha, gestão 2005/2008, e determinou a intimação do atual prefeito para que procedesse à devolução ao Estado do saldo remanescente da conta específica do referido convênio.

Em 04/04/19, a Segunda Câmara aplicou multa ao Senhor Warlem Antônio José Barbosa, atual prefeito municipal de Setubinha, em virtude do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal e de diligência do então relator, bem como determinou a sua intimação a fim de que enviasse a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta corrente referente ao Convênio nº 448/2004 e, em caso de saldo remanescente, promovesse a devolução aos cofres estaduais, apresentando a esta Corte os documentos comprobatórios do ressarcimento.

Em 03/05/19, o Senhor Warlem Antônio José Barbosa, prefeito municipal de Setubinha, remeteu a este Tribunal extratos bancários da conta corrente nº 18790-6, agência nº 3061, Banco Itaú, juntados aos autos às fls. 427/440, em cumprimento à referida decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 04/04/19.

Conforme certidão de fl. 443, a deliberação da Segunda Câmara, de 04/04/19, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 11/04/19,

transitou em julgado em 30/05/19.

A Unidade Técnica, ao analisar os extratos juntados aos autos, se pronunciou nos seguintes termos (450/453v):

Considerando que este Tribunal reconheceu a prescrição intercorrente de sua pretensão punitiva (fl. 392v); considerando que as presentes contas foram julgadas regulares com ressalva, dando quitação aos Senhores Teófilo Barbosa Neto e Luciano Antônio Mahmud Nedir; considerando a imaterialidade do saldo remanescente, levando em conta, ainda, os princípios do custo-benefício do processo e da economicidade, esta unidade técnica entende que não há débito a ser recolhido aos cofres do Estado. Nesta acepção, a 2ª CFE comunga com a conclusão do Ministério Público de Contas em seu parecer à fl. 390, que propõe pela extinção do presente processo com resolução de mérito.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Em 09/10/19, o Senhor Warlem Antônio José Barbosa, por seu procurador, protocolizou, sob o nº 0006287910, documentação mediante a qual remete a este Tribunal extratos bancários da conta corrente nº 18790-6, agência nº 3061, Banco Itaú, bem como alega que:

Da simples análise dos extratos ora ofertados, percebe-se que os mesmos foram solicitados ainda no início do ano de 2018, sendo entregues pela instituição bancária em 20 de junho de 2018, demonstrando de forma cabal a preocupação do gestor quanto ao atendimento do pleito desta Corte de Contas, à época enviados à Corte e, apenas agora, novamente encontrados nos arquivos municipais para reenvio, conforme nova solicitação feita, levando-nos a presunção de cumprimento da determinação ou de descumprimento involuntário da mesma, não sendo justa a aplicação de multa pertinente, impondo por razoabilidade seja a mesma elidida, sendo o que se espera.

Cumprе ressaltar que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações.

Diante do exposto, encaminho os autos à **Coordenadoria de Pós-Deliberação - CADEL** para que promova a juntada aos autos da referida documentação.

Intime-se o responsável, informando-lhe que, conforme disposto nos arts. 334 e 335 do Regimento Interno, das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 do Regimento Interno.

Considerando que, no presente caso, a ciência da decisão ocorreu em 29/04/19, com a juntada aos autos do “AR” intimatório da deliberação desta Corte, e que o prazo recursal expirou em 30/05/19, informe-se-lhe, ainda, que, diante do trânsito em julgado da decisão que lhe aplicou multa, não restam medidas a serem adotadas por este relator, no âmbito de suas competências, para rever a decisão deste Tribunal.

Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2019.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator